



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105070-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1105070-77.2023.8.26.0100

Apelante: Anderson Sampaio

Apelado: Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.155

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais. Insurgência do demandante que alega culpa exclusiva do requerido. Não cabimento. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

ANDERSON SAMPAIO interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 187 a 191, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de trânsito.

Alega, em síntese, culpa exclusiva do apelado. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado pede que seja mantida a sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais ajuizada por ANDERSON SAMPAIO e TIAGO VIEIRA contra EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, alegando em síntese que exerce a atividade de motorista de aplicativo e na data do dia 03/07/2023, juntamente com seu filho, por volta das 12h43m, na direção de seu veículo Honda Fit, Placa FEK8H56, estava a caminho do Bairro do Belém para buscar um cliente passageiro e realização de uma corrida particular. Afirma que trafegava pela Marginal Tiete, quando aproximava-se da Rua Catumbi na altura do nº 1500, região do Belém, local dos fatos, sinalizou por meio da seta do veículo sua entrada no posto de combustível para abastecer, foi surpreendido pelo ônibus em alta velocidade freando e colidindo violentamente na parte traseiro de seu veículo.

Aduz que o ônibus coletivo do requerido transitava em alta velocidade, totalmente em desacordo com a velocidade de 50 km por hora, exigida para a

via, acabou abalroando violentamente a traseira do veículo do requerente, fazendo girar e jogando o mesmo para dentro do posto e chocando-se no pilar do posto. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 57.820,71, consistente no orçamento realizado na concessionária da marca do veículo, bem como, ressarcir sua renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 desde o dia 03/07/23, até a efetiva reparação do veículo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/50).

Determinada a emenda da inicial, sobreveio petição e documentos de fls. 62/80.

Concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fls. 82).

Citada (fls. 86), a ré apresentou contestação com documentos (fls. 108). Alega, em síntese, que o coletivo de propriedade da Ré seguia seu percurso habitual trafegando pela Marginal Tietê, na altura do nº 1.500, em velocidade compatível com a via, quando de maneira completamente repentina, inesperada e imprudente, o Autor jogou o seu veículo à frente do coletivo em alta velocidade e sem qualquer sinalização, interceptando a trajetória do ônibus e dando causa à colisão. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 146/149).

Instadas a especificar as provas, a parte ré pugnou pela produção de prova oral. O autor, por sua vez, requereu a perícia técnica do vídeo juntado pela ré (fls. 159/160).

O feito foi saneado às fls. 165.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré (fls. 171/173).

A seguir as partes, apresentaram alegações finais, por memoriais, às fls. 176/179 e 180/185.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao final da instrução processual, o pedido é improcedente.

As provas acostadas aos autos, em especial o vídeo de fls. 108, evidenciam que o acidente de trânsito foi ocasionado por culpa do condutor do veículo do autor, o qual interceptou a trajetória regular do coletivo pertencente ao réu.

As imagens constantes no vídeo demonstram que a causa determinante do acidente foi a conversão abrupta realizada pelo veículo do autor, o qual deixou

de acionar a luz indicadora de direção com a devida antecedência.

É certo que, ao iniciar a manobra de conversão à direita sem a devida cautela em assegurar-se quanto à segurança dos demais usuários da via, o condutor do veículo Honda Fit agiu com culpa. Observa-se, assim, a ilicitude da conduta do autor, ao infringir as regras de trânsito dispostas nos artigos 34 e 35 Código Brasileiro de Trânsito, in verbis:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos”.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram que a culpa pelo acidente de trânsito não foi exclusiva do condutor do veículo do autor.

Com efeito, ao comparar a velocidade do coletivo com a dos demais veículos da via, infere-se que o ônibus conduzido pelo preposto da ré transitava em velocidade superior ao limite regulamentar da via, cuja velocidade máxima permitida era de 50 km/h.

Conforme se extrai dos autos, a ré apresentou apenas as imagens da câmera de painel, deixando de juntar o tacógrafo que poderia comprovar a real velocidade do ônibus no momento da colisão, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório.

É certo que tal omissão probatória não pode favorecê-la, de modo a presumir que o coletivo trafegava em velocidade regular. Assim, baseado nos vídeos juntados aos autos, impõe-se o reconhecimento de que o coletivo transitava na rodovia em velocidade superior ao limite permitido, configurando, portanto, também infração de trânsito.

Diante disso, forçoso reconhecer a ocorrência de culpa concorrente. E, demonstrada a culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, os quais desrespeitaram as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), impõe-se a aplicação do art. 945 do Código Civil, o que enseja

o rateio dos danos materiais.

O artigo 945 do Código Civil dispõe sobre essa questão:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Assim, considerando as provas constantes nos autos, em especial as fotografias dos danos causados no coletivo e no Honda Fit, constata-se a semelhança nas culpas e nos danos suportados, de modo que cada parte deve arcar com o próprio prejuízo decorrente do evento.

Nesse sentido, já julgou este eg. Tribunal de Justiça:

1. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CULPA PELO SINISTRO. ABORDAGEM DE CULPA CONCORRENTE. 2. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor não acolhido. 3. Réu condutor de veículo automotivo que finalizou manobra de alinhamento à via, após marcha à ré de garagem, encontrando-se paralelo à guia e parado na pista. Autor condutor de motocicleta que colidiu com o automóvel em sua parte traseira. Prova documental e testemunhal que apontam para a culpa concorrente dos envolvidos no acidente.

Arts. 29, §2º, 34, 35, 37, do CTB. Os motoristas contribuíram reciprocamente para a ocorrência do evento danoso, na medida em que nenhum deles se atentou às regras de trânsito, razão pela qual reconhece-se a culpa concorrente. 4. Dano material. Configurada a culpa concorrente e sendo semelhantes os danos suportados por cada uma das partes, autor e réu devem arcar cada um com o seu próprio prejuízo. 5. Dano moral. Indenização incabível, vez que não restou comprovado nos autos o abalo moral e psicológico supostamente sofrido pelo autor. 6. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1000390-44.2019.8.26.0306; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL JULGADA CONJUNTAMENTE COM RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA POR MEIO DA QUAL RECONHECEU-SE A CULPA CONCORRENTE DAS PARTES, QUE FORAM CONDENADAS A ARCAR COM OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA PARTE

AUTORA DE QUE NÃO TEVE CULPA PELO ACIDENTE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Não tendo a parte autora, nas razões recursais, articulado argumentos aptos a elidir o entendimento de que teve culpa concorrente pelo acidente (hipótese em que ambas as partes foram condenadas a arcar com os próprios prejuízos), de se manter o entendimento adotado na sentença. (TJSP; Apelação Cível 1001263-27.2018.8.26.0614; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANDERSON SAMPAIO e TIAGO VIEIRA contra EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, extinguindo o processo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

P.L.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator